



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A)

ESPÉCIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSOS Nº 0600479-33.2024.6.25.0022

EMBARGANTE(S): CRISTIANO VIANA MENESES

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS"

RELATOR(A): DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES (PT). DEFERIMENTO. INGRESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. NULIDADE DE QUÓRUM NÃO CONFIGURADA. VOTO NÃO COMPUTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO QUÓRUM POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA (SÚMULA 62/TSE). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À COISA JULGADA E ERROS DE PREMISSA FÁTICA. ENFRENTAMENTO ANALÍTICO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO

1. É admissível a intervenção de partido político na condição de assistente simples de candidato a ele filiado, uma vez demonstrado o interesse jurídico reflexo na manutenção do mandato. Nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que este se encontra, sem retroação de

fases.

2. Os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando ao reexame de mérito ou à rediscussão de matéria já decidida, ainda que sob o pretexto de vícios formais.

2. Inexiste nulidade de quórum, uma vez que o voto do membro declarado suspeito/impedido não foi computado para nenhuma finalidade, seja para a etapa preliminar ou para o mérito. Eventual manifestação verbal ocorrida em sessão deve ser creditada a mero equívoco, sem força decisória. Diante da vacância na classe dos juristas, aplica-se a "Teoria do Quórum Possível" para garantir a continuidade da jurisdição.

3. O réu defende-se dos fatos e não da capitulação jurídica (Súmula 62/TSE). O acórdão fundamentou que a origem pública ou privada dos recursos é irrelevante para a configuração do abuso de poder econômico quando demonstrada a quebra da isonomia e a gravidade das circunstâncias.

4. O v. acórdão enfrentou expressamente a relação com a representação anterior por propaganda, assentando que possuem objeto, causa de pedir e consequências jurídicas distintos, não gerando bis in idem.

5. A alegada imprecisão no número de seguidores ou na quantidade de eventos constitui circunstância acessória. A gravidade foi extraída da análise global, sistemática e harmônica da estrutura profissional e da mobilização extraordinária de recursos ("conjunto da obra").

6. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

7. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral infrafirmado, vem perante V. Exa. oficiar nos presentes autos, nos termos seguintes:

1. SÍNTESE DA LIDE E SEUS FUNDAMENTOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por CRISTIANO VIANA MENESES em face do v. acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente a AIJE, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e determinando a cassação de diplomas e inelegibilidade. O julgado restou assim ementado (id. 12127827):

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EVENTOS POPULARES DE GRANDE PORTE. PROMOÇÃO PESSOAL. MOBILIZAÇÃO DE EXPRESSIVA CAPACIDADE ECONÔMICA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. NOVAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando a ocorrência de abuso de poder político e econômico previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
2. Os recorrentes sustentam que os investigados promoveram, no período pré-eleitoral, sucessivos eventos populares de grande porte, amplamente divulgados em emissora de rádio e redes sociais, com apresentações musicais, distribuição gratuita de alimentos e bebidas, intensa promoção pessoal e utilização de elementos identificadores da futura candidatura, circunstâncias aptas a configurar abuso de poder econômico e político.
3. O voto-vista diverge do voto do Relator por concluir que o conjunto probatório, apreciado de forma global e contextualizada, evidencia abuso de poder econômico dotado da gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, impondo a reforma integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto das provas demonstra a prática de abuso de poder econômico mediante a

realização reiterada de eventos públicos de grande porte em benefício da futura candidatura dos investigados; e (ii) saber se, reconhecida a prática abusiva, são cabíveis as sanções de cassação dos diplomas, declaração de inelegibilidade e realização de novas eleições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral constitui instrumento destinado à preservação da normalidade e da legitimidade das eleições, conforme o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, sendo suficiente, para a configuração do abuso, a demonstração da gravidade das circunstâncias, independentemente da potencialidade para alterar o resultado do pleito, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

6. O abuso de poder econômico distingue-se do abuso de poder político, pois decorre da utilização abusiva da capacidade financeira apta a romper a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo irrelevante, para sua caracterização, a origem pública ou privada dos recursos empregados, desde que demonstrada a utilização desproporcional do poder econômico em benefício eleitoral.

7. A prova produzida revela profunda alteração do formato do programa radiofônico anteriormente desenvolvido pelo então prefeito, transformado, justamente no ano eleitoral, em sucessivos eventos públicos de grande porte, com estrutura profissional, apresentações musicais, ampla divulgação, intensa exposição da imagem do pré-candidato, expressiva mobilização popular e distribuição gratuita de alimentos e bebidas.

8. As fotografias, vídeos, publicações em redes sociais e demais elementos probatórios demonstram a utilização ostensiva de símbolos, cores, expressões e manifestações de apoio vinculadas à futura candidatura, evidenciando estratégia permanente de promoção pessoal destinada a projetar a imagem dos investigados perante o eleitorado.

9. A gravidade das circunstâncias decorre da reiteração dos eventos, da elevada capacidade de mobilização financeira, da centralidade da figura do então prefeito nas festividades, da ampla repercussão social em município de pequeno porte e da realização dos acontecimentos precisamente no período que antecedeu o pleito, comprometendo a igualdade material entre os concorrentes.

10. A ausência de prova de custeio com recursos públicos não afasta a configuração do abuso de poder econômico, pois o ilícito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 tutela a paridade de oportunidades entre os candidatos, sendo suficiente a demonstração da utilização extraordinária de recursos econômicos para obtenção de vantagem eleitoral.

11. Reconhecida a prática do abuso de poder econômico, impõem-se, por força do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, a cassação dos diplomas dos candidatos diretamente beneficiados e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, alcançando

ambos os integrantes da chapa majoritária.

12. A cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito atrai a incidência do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, impondo a realização de novas eleições para o preenchimento dos cargos majoritários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido para reformar integralmente a sentença e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico, cassando os diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, declarando-lhes a inelegibilidade pelo prazo de oito anos subsequentes ao pleito de 2024 e determinando a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: A realização reiterada, no período pré-eleitoral, de eventos públicos de grande porte, com intensa mobilização de recursos econômicos, apresentações musicais, distribuição gratuita de alimentos e bebidas, ampla promoção pessoal e associação ostensiva à futura candidatura configura abuso de poder econômico quando, apreciado o conjunto das circunstâncias, evidencia comprometimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo irrelevante a origem pública ou privada dos recursos empregados para incidência das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990."

O Embargante alega (ID 12130395):

(i) nulidade de quórum pela participação de magistrado que se declarou suspeito apenas no mérito: argumenta que "***o Tribunal se omitiu em deliberar de forma colegiada e expressa sobre a questão, após o apontamento da suspeição por membro da sua composição. A omissão do julgado reside no fato de que o acórdão silenciou sobre a invalidade de um julgamento cindido, em que magistrado impedido/suspeito participou da fixação das balizas cognitivas da demanda — votando, com caráter decisório, contra a preliminar de anulação da sentença de inversão do ônus da prova, questão diretamente atinente à própria delimitação do thema probandum e à distribuição do encargo probatório — para apenas depois se afastar, no exame do mérito***";

(ii) decisão-surpresa, sob o fundamento de que a instrução focou em abuso de poder político: alega que toda a instrução centrou-se na alegação de abuso de poder político, e que "voto-vista que se sagrou vencedor reconheceu a completa inexistência de provas de utilização de recursos públicos ou de desvio de finalidade administrativa na

conduta dos réus”, mas que ao invés de manter a improcedência, “**o voto condutor passou a presumir a ocorrência de abuso de poder econômico** por via de recursos eminentemente privados. Afirmou-se, de forma hipotética, que a origem pública ou privada do financiamento seria irrelevante, pois teria havido “extraordinário investimento financeiro” de natureza privada capaz de comprometer a igualdade de oportunidades”. Conclui que “**alteração da premissa acusatória após o encerramento da instrução caracteriza nítido cerceamento de defesa**”;

(iii) **contradições no exame probatório**: suscita erro de fato sobre os 150 mil seguidores de Clara Déda, tendo em vista “a influenciadora detinha número substancialmente inferior seguidores no momento dos fatos”; afirmação indevida de “sucessivos eventos” quando teria ocorrido apenas um, de maneira que o “**acórdão valeu-se de termos no plural para inflar artificialmente a gravidade fática, incidindo em evidente erro na leitura das provas do processo**”; equiparação indevida ao precedente de Santa Rosa de Lima sem o devido *distinguishing*”; e

(iv) omissão sobre coisa julgada com a Representação nº 0600028-08.2024: assevera que a “defesa demonstrou que **a totalidade dos fatos narrados** nesta AIJE, especificamente as transmissões do programa “Domingão da Gente”, as inserções veiculadas na Rádio Tropical FM e as respectivas divulgações correlatas, **já havia sido objeto de exame de mérito exaustivo pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, no bojo da Representação Eleitoral nº 0600028-08.2024.6.25.0022**”, tendo o voto-vista condutor limitado-se a “a relatar essa preliminar defensiva de forma protocolar, mas silenciou integralmente no exame do mérito quanto à sua repercussão jurídica”.

Simultaneamente, o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – Diretório Municipal de Simão Dias/SE requer seu ingresso no feito como assistente simples do recorrido, fundamentando seu interesse jurídico no fato de o investigado ser filiado à agremiação e titular de mandato lançado pelo partido (ID 12130358).

Nas contrarrazões apresentadas, a COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS (ID 11987306) pugna pelo total desprovemento dos embargos de declaração, argumentando que o recurso visa apenas a rediscussão do mérito e o retardamento da execução do julgado.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No caso dos autos, verifica-se que o Acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em **21/07/2026** e os Embargos de Declaração foram interpostos em **24/07/2026**, sendo, portanto, **tempestivos**, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estabelece o prazo de 03 (três) dias para a apresentação da insurgência.

3. DA ADMISSÃO DO ASSISTENTE SIMPLES (PT)

O pedido de ingresso do PT na qualidade de assistente simples merece deferimento.

Com efeito, dispõe o art. 119 do CPC:

"Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, **o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.**

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, **recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre**".

Portanto, é certo que o partido possui **interesse reflexo** que a decisão seja favorável ao seu filiado/investigado, de maneira que deve ser **deferida a assistência simples**, conforme posiciona-se o egrégio TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de interesse jurídico direto do Partido impossibilita sua atuação como assistente litisconsorcial do candidato. **A pretensão**

meramente reflexa viabiliza apenas a atuação como assistente simples.

2. O assistente simples atua de forma acessória ao assistido, não tendo o candidato se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente revela-se inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060395526, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2018).

No caso vertente, é patente o interesse jurídico reflexo da agremiação partidária, uma vez que a decisão definitiva que impõe a cassação de diploma atinge diretamente a esfera jurídica do partido que lançou a candidatura e é o detentor, em última análise, do mandato eletivo conquistado.

É importante ressaltar que, nos termos do parágrafo único do art. 119 do CPC, a assistência simples pode ser admitida em qualquer fase ou grau de jurisdição, **mas o assistente deve receber o processo no estado em que este se encontra**. Isso significa que a intervenção do PT não retroage o processo nem permite a reabertura de fases processuais já superadas, como a instrução probatória.

Portanto, este MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se favoravelmente à admissão do PT na lide.

4. MÉRITO.

Consoante lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 555), "*Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais. Apenas excepcionalmente, em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os embargos de declaração a modificar o julgado*".

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

Impende ressaltar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação estritamente vinculada, sendo admissíveis exclusivamente nas hipóteses taxativamente previstas na legislação processual: quando há obscuridade, contradição no julgado, ou omissão sobre ponto que o órgão julgante deveria pronunciar-se. **Não é este, contudo, o cenário processual aqui tratado.**

Do exame minucioso do acórdão embargado, não se vislumbra no voto do relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer vício ou imperfeição técnica que justifique a interposição do presente recurso, conforme demonstram os fundamentos que embasaram a decisão colegiada.

4.1. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE QUÓRUM.

Inicialmente e conforme relatado, o embargante alega nulidade de quórum pela participação de magistrado que se declarou suspeito apenas no mérito: argumenta que ***“o Tribunal se omitiu em deliberar de forma colegiada e expressa sobre a questão, após o apontamento da suspeição por membro da sua composição. A omissão do julgado reside no fato de que o acórdão silenciou sobre a invalidade de um julgamento cindido, em que magistrado impedido/suspeito participou da fixação das balizas cognitivas da demanda — votando, com caráter decisório, contra a preliminar de anulação da sentença de inversão do ônus da prova, questão diretamente atinente à própria delimitação do thema probandum e à distribuição do encargo probatório — para apenas depois se afastar, no***

exame do mérito”.

Não assiste razão ao embargante quanto à alegada nulidade. O voto do Desembargador Breno Bergson Santos **não foi computado para nenhuma finalidade**, sendo excluído tanto da deliberação sobre a matéria preliminar quanto da análise do mérito da causa. Caso tenha havido qualquer tipo de manifestação verbal do referido membro durante a sessão, esta decorreu de mero equívoco, carecendo de qualquer eficácia jurídica sobre o resultado.

A **ata de julgamento é clara** ao consignar que o magistrado não votou por estar impedido/suspeito.

Por outro lado, aplica-se na situação sob análise a **"Teoria do Quórum Possível"**: diante da vacância e ausência de suplentes na classe dos juristas à época (e atualmente), o julgamento por 5 membros aptos é plenamente hígido para fins do art. 28, § 4º¹, do Código Eleitoral, evitando-se a paralisia da prestação jurisdicional.

4.2. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA (ABUSO DE PODER ECONÔMICO).

Alega ainda o embargantes que toda a instrução centrou-se na alegação de abuso de poder político, e que *“voto-vista que se sagrou vencedor reconheceu a completa inexistência de provas de utilização de recursos públicos ou de desvio de finalidade administrativa na conduta dos réus”*, mas que ao invés de manter a improcedência, **“o voto condutor passou a presumir a ocorrência de abuso de poder econômico por via de recursos eminentemente privados. Afirmou-se, de forma hipotética, que a origem pública ou privada do financiamento seria irrelevante, pois teria havido “extraordinário investimento financeiro” de natureza privada capaz de comprometer a igualdade de oportunidades”**. Conclui que **“alteração da premissa acusatória após o encerramento da instrução caracteriza nítido cerceamento de defesa”**.

¹ § 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Todavia, os fatos narrados na inicial (realização do evento "Domingão da Gente", estrutura, bois no rolete, distribuição de cerveja) permaneceram inalterados. Nos termos da Súmula 62 do TSE, os "limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor" (*iura novit curia*).

E diferente do alegado, o Tribunal enfrentou a tese de que o abuso econômico prescinde da prova de uso de dinheiro público. O acórdão foi taxativo (grifos no original):

"Ao longo da instrução processual, percebe-se preocupação significativa em demonstrar que os vultosos eventos promovidos no Município de Simão Dias teriam sido financiados com recursos públicos municipais. Naturalmente, caso comprovada tal circunstância, estar-se-ia diante de elemento fortemente indicativo da configuração do **abuso de poder político**. Entretanto, sob a ótica específica do **abuso de poder econômico**, a origem pública ou privada dos recursos não constitui requisito indispensável.

O que a legislação eleitoral tutela é a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, se determinado concorrente mobiliza volume extraordinário de recursos financeiros privados para custear estrutura incompatível com a disputa equilibrada, promovendo reiteradamente eventos de grande porte, com ampla capacidade de mobilização popular, intensa divulgação e massiva promoção pessoal, poderá igualmente incidir na vedação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, desde que demonstrada a gravidade das circunstâncias.

Em outras palavras, ainda que se admitisse, para argumentar, inexistirem provas suficientes de que a Prefeitura Municipal tenha custeado diretamente os eventos descritos na inicial, essa circunstância, por si só, não afastaria a necessidade de examinar se a impressionante estrutura efetivamente empregada pelo então pré-candidato extrapolou os limites da legítima promoção pessoal para alcançar verdadeiro desequilíbrio da disputa eleitoral."

Portanto, a aplicação do princípio *iura novit curia* permitiu ao Colegiado enquadrar os fatos descritos (megaevento, distribuição de benesses) como abuso econômico, sem que isso configurasse julgamento *extra petita*, conforme a **Súmula 62/TSE**.

4.3. DO ERRO DE PREMISSA FÁTICA E DO "CONJUNTO DA OBRA".

Suscita também o erro de fato sobre os 150 mil seguidores de Clara Déda, tendo em vista *"a influenciadora detinha número substancialmente inferior seguidores no momento dos fatos"*; afirmação indevida de "sucessivos eventos" quando teria ocorrido apenas um, de maneira que o **"acórdão valeu-se de termos no plural para inflar artificialmente a gravidade fática, incidindo em evidente erro na leitura das provas do processo"**; equiparação indevida ao precedente de Santa Rosa de Lima sem o devido *distinguishing*.

O acórdão, contudo, assentou que a condenação repousa na conjugação de elementos:

"Ao final desse exame, formei convicção de que o acervo probatório revela quadro significativamente mais grave do que meras irregularidades eleitorais pontuais, haja vista que os acontecimentos descritos não representam simples promoção pessoal, tampouco traduzem apenas propaganda eleitoral antecipada, já reprimida em feito próprio.

O que se verifica é a utilização reiterada e ostensiva de expressiva capacidade econômica para criar ambiente de permanente exposição pública do então candidato à reeleição, mediante realização de sucessivos eventos multitudinários, com estrutura profissional, apresentações musicais, distribuição gratuita de alimentos e bebidas, intensa publicidade e clara identificação visual com sua futura candidatura.

A gravidade não reside em qualquer desses elementos considerados isoladamente. Reside justamente na conjugação de todos eles: o "conjunto da obra".

É essa visão contextual que, a meu sentir, melhor concretiza o comando inscrito no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990".

A questão dos seguidores e da quantidade de eventos foi superada pelo reconhecimento de uma **"estratégia de exposição pública continuada, sustentada por expressiva capacidade financeira, apta a projetar a imagem dos investigados de forma extraordinária perante o eleitorado local, em momento imediatamente anterior ao processo**

eleitoral", reforçada pela identificação visual ostensiva dos participantes com a candidatura.

Já a analogia ao Precedente de Santa Rosa de Lima (RE 0600510-41) foi legítima para demonstrar a tese jurídica de que eventos festivos multitudinários com distribuição de brindes e promoção pessoal em ano eleitoral configuram abuso. O inconformismo com o distinguishing é matéria de mérito, insuscetível de reanálise em aclaratórios.

4.4. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À COISA JULGADA E DA AUSÊNCIA DE *NON BIS IN IDEM*.

Por fim, sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, sob o argumento de que a Justiça Eleitoral já teria apreciado exaustivamente os fatos relativos ao programa "Domingão da Gente" no bojo da Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada nº 0600028-08.2024.6.25.0022, o que impediria novo julgamento sob pena de afronta à coisa julgada e ao princípio do *non bis in idem*.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a relação com a representação anterior por propaganda, afastando a omissão:

"Evidentemente, a decisão proferida naquele recurso não produz, por si só, efeito vinculante quanto ao presente julgamento, por envolver causa de pedir e consequências jurídicas distintas.

Todavia, não se pode desconsiderar que o reconhecimento jurisdicional, por unanimidade, da elevada gravidade dos mesmos acontecimentos constitui relevante elemento de contextualização probatória, sobretudo quando a presente AIJE analisa exatamente os mesmos eventos sob a perspectiva da existência de abuso de poder.

Nesse contexto, a conclusão alcançada naquele precedente reforça a necessidade de apreciar os acontecimentos em sua dimensão global, sem fragmentação artificial dos fatos nem desconsideração do extraordinário volume de recursos mobilizados para sua realização."

O voto condutor do acórdão enfrentou expressa e motivadamente a relação entre a presente AIJE e a Representação nº 0600028-08.2024.6.25.0022, consignando categoricamente que, embora ambas as demandas versem sobre fatos ocorridos no mesmo contexto fático, possuem causa de pedir, objeto e consequências jurídicas completamente distintos, não produzindo a decisão anterior efeito vinculante ou obstativo sobre a ação investigatória.

No mérito, a alegação de afronta à coisa julgada e ao princípio do non bis in idem improcede ante a manifesta ausência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) exigida pelo art. 337, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Representação Eleitoral nº 0600028-08.2024.6.25.0022 fundou-se estritamente no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, cujo escopo limita-se a coibir a divulgação extemporânea de pré-candidatura, com cominação de sanção exclusivamente pecuniária (multa). Por sua vez, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ampara-se no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, vocacionada a tutelar a lisura e a paridade de armas do pleito contra o uso desproporcional de recursos patrimoniais (abuso de poder econômico), prevendo as graves sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade.

Trata-se de ações autônomas que tutelam bens jurídicos diversos em ritos processuais próprios, razão pela qual a reprimenda anterior por propaganda ilícita não ilide nem compensa a apuração da gravidade da conduta sob a ótica do abuso de poder econômico, afastando qualquer alegação de *bis in idem*.

Logo, resta evidenciado que o inconformismo do embargante traduz mero descontentamento com a conclusão jurídica adotada pela maioria deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pretensão incompatível com a via integrativa dos embargos de declaração.

4.5. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E DA DESCABIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO MÉRITO.

Na verdade, verifica-se que as matérias foram devidamente enfrentadas pela Corte Regional, que apenas chegou a uma conclusão distinta daquela pretendida pela parte embargante. Cumpre ressaltar que, em situações dessa natureza, não há espaço para manejo de embargos de declaração, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme exemplificam os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, **para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.**

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e

não aquela deduzida com o fito de provocar o rejugamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejugamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(...)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b)

inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117/118)

Nessa perspectiva, descabe integralmente o pleito de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso.

Com efeito, a concessão de efeitos modificativos em sede de embargos de declaração **possui caráter estritamente excepcionalíssimo e subsidiário**, pressupondo, de forma vinculante e inescapável, a demonstração prévia de um dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, demonstrada a plena higidez do v. acórdão embargado - que apreciou analítica e fundamentadamente todas as teses defensivas e a moldura probatória do abuso de poder econômico -, a pretensão do embargante de imprimir efeitos infringentes ao julgado revela-se manifestamente inadequada, traduzindo nítida e inadmissível tentativa de converter a via aclaratória em sucedâneo recursal para obtenção de novo julgamento de mérito.

5. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, **manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

a) pelo deferimento do ingresso do **PARTIDO DOS TRABALHADORES como assistente simples**, ressalvando que a atuação do partido será acessória e limitada pela fase atual do procedimento; e

b) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de

declaração, mantendo-se o acórdão em seus exatos termos.

Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

 Ministério Público Federal	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
---	---	---